



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.290 - MG (2019/0201869-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : VICTOR HUGO OLIVEIRA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : ADINAN QUINTÃO LINHARES - MG101601
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada, diante das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Recorrente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Segundo precedentes desta Corte Superior, considera-se idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva em razão de haver indícios da participação do réu em organização criminosa, como no caso, em que o Recorrente é acusado de participar de estruturada organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Nessa fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Recorrente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.290 - MG (2019/0201869-3)

RECORRENTE : VICTOR HUGO OLIVEIRA GONCALVES (PRESO)

ADVOGADO : ADINAN QUINTÃO LINHARES - MG101601

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por VICTOR HUGO OLIVEIRA GONCALVES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no HC n.º 1.0000.19.061509-6/000.

Consta dos autos que o Recorrente, acusado de incidir no delito do art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, foi preso preventivamente em razão do deferimento, em 17/04/2019, pelo Juízo de primeiro grau, de representação apresentada pela autoridade policial.

Irresignada com a negativa do pleito de revogação da prisão preventiva, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 261):

"HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO – EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO CORRÉU – PEDIDO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO A QUO – RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – PLEITO NÃO CONHECIDO.

- Se o pleito não foi apresentado perante o juízo de primeira instância, competente para análise da matéria, incabível é a impetração de *habeas corpus*, sob pena de se configurar indevida supressão de instância.

NEGATIVA DE AUTORIA – DILAÇÃO PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – VIA IMPRÓPRIA – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ART. 312 E SEQUINTE DO CPP – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA COM ALTA COMPLEXIDADE – PERSPECTIVA DA REPRIMENDA IN CONCRETO – FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA – IMPROBABILIDADE – DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO NÃO EVIDENCIADA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO DENEGADO.

- É na instrução criminal o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do paciente, sendo, por isso, o *habeas corpus*, a princípio, a via imprópria para suscitar a tese de desclassificação da conduta.

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos dos art. 312 e ss. do CPP, se houver necessidade cautelar.

- O envolvimento do paciente em associação criminosa voltada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes relacionados ao tráfico de drogas evidencia sua periculosidade, sendo necessária, portanto, a manutenção de sua prisão processual para a garantia da ordem pública e consequente acautelamento do meio social.

- Os fundamentos da prisão preventiva são diversos e independentes daqueles que sustentam a prisão definitiva, de modo que se não for possível se constatar, de forma patente, a probabilidade concreta, em caso de eventual condenação, de imposição de regime mais brando ou de substituição da pena privativa de liberdade, não há que se falar na desproporcionalidade da segregação cautelar.

- A existência de condições pessoais favoráveis não significa a concessão da liberdade provisória, quando presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar."

Daí o presente recurso, no qual o Recorrente se insurge contra a sua prisão preventiva, ao argumento, em apertada síntese, de que o encarceramento cautelar é medida desnecessária, não tendo o decreto prisional demonstrado que o Recorrente, acaso solto, furtar-se-á à aplicação da lei penal ou que sua liberdade colocará em risco a ordem pública e o andamento do processo, *"tanto que o Ministério Público opinou por 02 (duas) vezes contrariamente à decretação da prisão preventiva do Recorrente, como também manifestou-se favoravelmente ao pedido defensivo de revogação da prisão preventiva"* (fl. 302)

Afirma que o decreto prisional é inidôneo para sustentar o seu encarceramento, notadamente porque é o mesmo para todos os acusados.

Sustenta seus predicados e informa que nada de ilícito foi encontrado em sua residência, além de invocar a desproporcionalidade da medida extrema e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer *"que seja dado provimento ao recurso ordinário constitucional para o fim de ser concedida a ordem de habeas corpus, permitindo-se ao recorrente que responda ao processo em liberdade"* (fl. 310).

O Ministério Público, em seu parecer de fls. 321-325, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.290 - MG (2019/0201869-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada, diante das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Recorrente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Segundo precedentes desta Corte Superior, considera-se idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva em razão de haver indícios da participação do réu em organização criminosa, como no caso, em que o Recorrente é acusado de participar de estruturada organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Nessa fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Recorrente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de primeira instância, ao determinar a prisão preventiva da Recorrente, destacou que a segregação cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública, ante os indícios de sua participação em estruturada organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes. Confira-se (fls. 31-41; sem grifos no original.):

"[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noutro vértice, em relação aos representados Thayse Gabrielle da Silva Ribeiro Pires, Willian Vinícius Ricardo de Araújo, Tiago Monge Mendes, Leonardo Júnior Primo Bento, Sabrini Eduarda Gonçalves Noronha, Ulisses Santiago de Matos Soares, Victor Hugo Oliveira Gonçalves, Expedito José Teodoro e Pedro Henrique Diniz Soares, entende o Parquet que, muito embora existam provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria em desfavor deles, tem-se que não se encontra presente o periculum libertatis que justificaria a manutenção de sua custódia cautelar.

Com efeito, as investigações policiais demonstraram que os representados acima citados atuam na base hierárquica das associações criminosas em investigação, agindo como meros 'aviõezinhos' e olheiros para seus 'patrões'.

[...]

Quanto ao investigado Victor Hugo Oliveira Gonçalves, vulgo 'Vitão', tem-se que ele trabalha como mototaxista na cidade de Rio Acima, trabalhando nas proximidades da Delegacia de Polícia Civil (6º pelotão da PMMG) e Guarda Municipal da cidade, o que, de acordo com as investigações, é usado estrategicamente pelas facções criminosas como meio de vigilância das ações das forças de segurança pública. Infere-se que também foram interceptadas ligações telefônicas entre Victor Hugo e Amarildo, em que Amarildo o solicita que entregue entorpecentes a John Ferreira, e que busque valores referentes ao tráfico de entorpecentes.

[...]

Friso que, em que pese o MP ter opinado contrariamente às prisões de Thayse Gabrielle da Silva Ribeiro Pires, Tiago Monge Mendes, Leonardo Júnior Primo Bento, Victor Hugo de Oliveira Gonçalves, Expedito José Teodoro, e Pedro Henrique Diniz Soares, afirmando que não se encontra presente o periculum libertatis, tenho que **o fato de supostamente ocuparem posições inferiores na realização do tráfico ilícito de entorpecentes, não torna a conduta deles menos reprovável, cabendo salientar que, em casos como este, em que há fortes indícios de associação para o tráfico de entorpecentes, caso os integrantes da base da associação criminosa permaneçam em liberdade, poderão se associar a outros grupos criminosos, ou, até mesmo, assumir posição de liderança na associação criminosa a que pertencem.**

Assim, diante da materialidade, a princípio, demonstrada, e dos fortes indícios de autoria, sendo que as investigações realizadas pela polícia judiciária indicam o funcionamento de organizações criminosas, cujos componentes identificados até o momento são os representados, cabível o decreto acautelatório deles, mormente quando o modos operandi demonstra a periculosidade dos agentes. Neste contexto, a prisão dos representados acima citados mostra-se imprescindível para a garantia da ordem pública.

Ademais, tendo em vista o medo que os representados impõem na comunidade, forçoso concluir que os agentes podem procurar intimidar moradores, informantes e testemunhas, devendo ser assegurada a instrução penal, livre de interferências dos investigados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo a decretação das prisões também se faz necessária pela conveniência da instrução criminal.

Por fim, cumpre salientar ainda que ao delito de tráfico de drogas é cominada pena máxima superior a 4 (quatro) anos, não havendo outra medida que se mostre mais adequada a salvaguardar a ordem pública que a decretação da prisão preventiva (art. 313, I, do CPP).

[...]"

O Juízo de primeira instância, posteriormente, indeferiu o pleito de liberdade provisória do Recorrente declinando os seguintes fundamentos (fls. 92-96, sem grifos no original.):

"[...]

EM RELAÇÃO AOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS DEFESAS DE IGOR E VICTOR HUGO

Inicialmente, esclareço que trata-se processo complexo, sendo que a prisão preventiva dos investigados originou-se de extensa investigação, que objetiva apurar o envolvimento deles em uma organização criminas supostamente responsável pelo tráfico de entorpecentes na cidade de Rio Acima, nesta Comarca.

Analizando os autos, entendo que os pedidos de revogação dos decretos de prisão preventiva não deverão ser acolhidos, pelos motivos já detidamente trabalhados por este juízo quando da decretação das prisões dos requerentes.

Em relação ao investigado Igor dos Santos Barbosa, extrai-se das investigações que foram interceptadas conversas entre ele e o suposto líder de uma das organizações criminosas, Thiago, vulgo "Verruga", sendo possível extrair das transcrições das referidas conversas que eles mantinham diálogos acerca dos lucros oriundos do tráfico de entorpecentes. Ainda, conforme consta no boletim de ocorrência de fls. 734/735, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Igor, foi encontrado um revólver calibre .32.

Quanto ao investigado Victor Hugo, não obstante a manifestação do MP e as alegações da defesa, tenho que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, isso porque, de acordo com as transcrições das conversas interceptadas, o investigado supostamente realizava o transporte de entorpecentes, e utilizava-se do fato de trabalhar como mototaxista para tanto.

Como já esposado na decisão de fls. 501/529, o fato de alguns dos investigados ocuparem posições inferiores na realização do tráfico não torna a conduta deles menos censurável, cumprindo ressaltar que as investigações apontam que os investigados estão associados para a prática do tráfico de entorpecentes.

Desta feita, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não há outra medida que se mostre mais adequada a salvaguardar a ordem pública que a manutenção da custódia cautelar, quando se tratam de delitos de extrema gravidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frise-se que a substituição da prisão por medidas cautelares somente tem lugar quando o Magistrado, avaliando as circunstâncias do caso concreto, avalia ser a referida providência suficiente, o que não ocorreu in casu.

Por fim, cumpre salientar que as circunstâncias pessoais do acusado não constituem garantias de liberdade, como pretendem as defesas.

Dessa forma, não havendo nenhuma prova que altere os fatos considerados quando da decretação da prisão, INDEFIRO o pedido formulado em favor dos investigados IGOR DOS SANTOS BARBOSA E VICTOR HUGO GONÇALVES"

A necessidade da medida cautelar foi confirmada pelo Tribunal de origem que, no acórdão recorrido, deixou consignado o que se segue (fls. 266-278; sem grifos no original):

"[...]

Pois bem. Ao contrário do que sustenta a parte impetrante, há provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, demonstrados na decisão que decretou a prisão preventiva (ordem n. 24), e interceptações telefônicas (documento de ordem n. 17) que indicam a participação do paciente em associação criminosa que atuava no tráfico de drogas na região de Rio Acima/MG.

Exame mais apurado da questão exige análise aprofundada do acervo probatório dos autos, e até a produção de provas, com acurada apreciação das circunstâncias do caso, incabível em sede de habeas corpus.

[...]

3 - TESES DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR E DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

A parte impetrante ainda sustenta tese de ausência de requisitos da prisão preventiva e carência de fundamentação da decisão que a decretou, porém, em detida análise dos autos, entendo que não merece acolhimento a pretensão liberatória em apreço, pelos argumentos que passo a expor.

Depreende-se do art. 312 do CPP que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), a segregação provisória poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis).

Vê-se, então, que a MMª. Juíza de Direito deixou devidamente consignadas as razões legais que ensejaram a imposição (documento de ordem n. 5/8) e a manutenção (documento de ordem n. 13) da custódia provisória ao paciente, demonstrando expressamente, frisa-se, em dados objetivos, os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, seja sob os aspectos fáticos, seja sob os aspectos instrumentais, confira-se:

Assim, diante da materialidade, a princípio, demonstrada, e dos fortes indícios de autoria, sendo que as investigações realizadas pela polícia judiciária indicam o funcionamento de organizações criminosas, cujos componentes identificados até o momento são os representados, cabível o decreto acautelatório deles, mormente quando o modus operandi demonstra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade dos agentes.

Neste contexto, a prisão dos representados acima citados mostra-se imprescindível para a garantia da ordem pública.

Ademais, tendo em vista o medo que os representados impõem na comunidade, forçoso concluir que os agentes podem procurar intimidar moradores, informantes e testemunhas, devendo ser assegurada a instrução penal, livre de interferências dos investigados.

Assim sendo a decretação das prisões também se faz necessária pela conveniência da instrução criminal. (decisão que decretou a prisão provisória, documento de ordem n. 03/08).

Percebe-se, então, que as decisões prolatadas pela nobre Magistrada encontram-se fundamentadas com base em elementos concretos. Certo é que os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva foram devidamente ponderados e aliados às circunstâncias do caso.

Portanto, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual.

Destarte, a manutenção da prisão processual foi adotada, principalmente, como medida de garantia à sociedade, diante dos fortes indícios de que o paciente comercializava entorpecentes. Ocorre que grande parte dos crimes praticados na atualidade traz estreita correlação com o envolvimento no tráfico ilícito de drogas, delito que exige, por isso, maior atenção não somente do legislador pátrio, como também dos julgadores.

É cediço que devemos conferir um significado concreto ao requisito de garantia à ordem pública, distante de ilações ou presunções de gravidade abstrata de qualquer infração penal.

[...]

No caso, o paciente participava de um grupo criminoso de alta complexidade, que atuava na região de Rio Acima/MG e outras cidades da região metropolitana de Belo Horizonte/MG, especificamente no comércio ilícito de entorpecentes, demonstrando concretamente a periculosidade do paciente e como sua soltura configura risco à ordem pública.

Ora, não podemos fechar os olhos para uma situação tão grave como a que trazida no caso em apreço. Certo é que a soltura do paciente poderá ser extremamente prejudicial para toda sociedade, especialmente em razão da aparente periculosidade dele, demonstrada pela complexidade da associação criminosa.

Sendo assim, ao contrário do que quer fazer crer a parte impetrante, data venia, a prisão preventiva encontra amparo legal nos requisitos fáticos e instrumentais, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada, mesmo porque, acaso o paciente seja posto em liberdade, poderá encontrar novos estímulos para praticar crimes.

Pelo exposto, vejo que, no caso em apreço, o paciente não deve ser agraciado com o benefício da liberdade provisória, pois é razoável inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não se revela concretamente suficiente para o acautelamento do meio social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4 – DESPROPORCIONALIDADE.

Quanto à tese defensiva de desproporcionalidade da prisão preventiva, em uma análise, ainda que sumária, acerca da perspectiva da reprimenda in concreto a ser cominada em eventual condenação, tenho que razão não assiste à parte impetrante.

Digo isso especialmente pela pluralidade de crimes imputados (art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006), algo que torna improvável a fixação de regime mais brando que o fechado ou a substituição da reprimenda corporal no caso em apreço.

De mais a mais, os fundamentos da segregação cautelar são diversos daqueles que sustentam a prisão definitiva.

Sendo assim, a prisão processual pode ser decretada independentemente do regime que eventualmente venha a ser aplicado em uma sentença condenatória, caso haja necessidade cautelar.

Nesse contexto, atento ao binômio necessidade/adequabilidade, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, aliados aos pressupostos contidos no art. 313, inciso I, do CPP, não é possível se observar que o paciente esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal.

[...]

Por outro lado, cumpre lembrar que já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência que a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a prisão processual ou vincula a concessão de liberdade provisória, uma vez que, como argumentado anteriormente, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida custódia.

Noutro giro, incumbe ressaltar que os princípios constitucionais devem ser aplicados, mas não impedem a segregação cautelar pela necessidade de se resguardar a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal.

Dessa forma, não há que se falar em violação ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prisão processual não tem a finalidade de antecipar o mérito, mas tão-somente a custódia provisória, quando presentes os pressupostos previstos no art. 312 e seguintes do diploma processual penal.

[...]

5 – CONCLUSÃO

Portanto, presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, e estando devidamente fundamentada a decisão combatida, não há que se falar em qualquer ilegalidade a ser sanada, já que restou evidenciada a necessidade concreta de manutenção da custódia cautelar.

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE O HABEAS CORPUS E, NESTA EXTENSÃO, DENEGO A ORDEM."

Como se vê, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo diante da constatação da periculosidade do Recorrente, acusado de participar de estruturada organização criminosa voltada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à prática, principalmente, de tráfico de drogas.

Nesse particular, o entendimento desta Corte é o de que a periculosidade do Agente, acusado de integrar organização criminosa, constitui circunstância que legitima a prisão processual, **notadamente para assegurar a ordem pública.**

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, **a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, acusado de integrar um grupo criminoso já conhecido** nos meios policiais por ocorrências de crimes de furtos à residências consideradas de 'alto padrão', em várias regiões do Estado de São Paulo. **As instâncias destacaram, ainda, o modus operandi da ação criminosa - o paciente e outros três denunciados teriam arrombado o portão da residência, a porta da cozinha e o cofre, subtraído diversos objetos e valores. Prisão mantida para a garantia da ordem pública. Precedentes.**

4. Habeas corpus não conhecido." (HC 456.677/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018; sem grifos no original.)

Ademais, há diversos precedentes desta Corte no sentido de que a medida é legítima, caso demonstrada a necessidade de interromper as atividades de organização criminosa, notadamente para assegurar a ordem pública, como no presente caso.

Exemplificativamente, cito o seguinte julgado:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. **No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o recorrente integrar organização criminosa [...].**

3. **Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).**

4. [...].

5. **Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.**

6. **Recurso ordinário desprovido.**" (RHC 81.267/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 23/6/2017 – sem grifos no original.)

Ressalte-se, ainda, que, nessa fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Recorrente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

No mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. VARIEDADE DAS DROGAS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. [...]

3. **A custódia cautelar não afronta, por si só, o princípio da homogeneidade ou da proporcionalidade, porquanto não há como estabelecer, neste momento inicial do processo, flagrante desproporção entre a medida cautelar e a sanção decorrente de eventual condenação.**

4. **Recurso ordinário desprovido.**" (RHC 98.483/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018; sem grifos no original.)

Registre-se, no mais, que "[...] não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal" (HC 438.179/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

Consigne-se, ainda, que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. GRAVE AMEAÇA COM EMPREGO DE ARMA. VÍTIMA IDOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 99.387/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0201869-3

RHC 115.290 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0188180035258 04312542520198130000 06150960820198130000 10000190615096001
188180035258 4312542520198130000 6150960820198130000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICTOR HUGO OLIVEIRA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : ADINAN QUINTÃO LINHARES - MG101601
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.